

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.382/2011-8

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SALVADOR/BA - INSS/MPS

Interessado: Davi da Silva Pinheiro (777.978.505-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA. PERDA SUPERVENIENTE DE EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURAVA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, O QUE OCORRER PRIMEIRO. DILIGÊNCIA COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO COM DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do exame de ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora da Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

2. *O ato de concessão em estudo cuida da pensão civil instituída pela ex-servidora Inah Alves Dantas da Silva (CPF: 050.501.465-34), falecida em 22/11/1995, em favor do beneficiário Davi da Silva Pinheiro (CPF: 777.978.505-00), habilitado na condição de menor sob guarda. O fundamento legal da habilitação é o art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, em sua redação original. Em consulta ao Siape (Peça 12), não foram detectadas falhas quanto ao cálculo da pensão ora analisada.*

3. *Considerando que o beneficiário, hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, continua percebendo o benefício pensional, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado para que fizesse prova de sua dependência econômica em relação à instituidora, bem como para que prestasse esclarecimentos quanto ao motivo da manutenção do benefício mesmo após haver atingido a maioridade (Peça 5).*

4. *Em resposta à oitiva, veio aos autos a documentação constante das peças 9 e 10.*

EXAME TÉCNICO

5. De início, cumpre reportar que a habilitação de beneficiário habilitado na condição de menor sob guarda recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.

6. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensão em favor de menor sob guarda, como ocorre no caso em exame, resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, observada a impossibilidade dos genitores de garantir o sustento do próprio filho.

7. Compulsando as peças dos autos, verifica-se que não foi juntada cópia de termo de guarda do menor, eventualmente deferida em favor da ex-servidora. A esse respeito, cumpre ressaltar que esta Unidade Técnica diligenciou junto ao órgão gestor, em 3/10/2011, solicitando, para fins de subsidiar a instrução processual, o termo de guarda (Peça 1).

8. Em resposta à solicitação desta Secretaria de Fiscalização, veio aos autos o Ofício 015/INSS/SOGP/GEXSAL/BA, de 18/1/2012 (Peça 2), informando que **“não consta no processo de pensão civil, concedida a DAVI DA SILVA PINHEIRO, Termo de Guarda Definitiva. Por esta razão, estamos encaminhando cópia da escritura pública de declaração de dependência econômica, passada em cartório pela ex-servidora, INAH ALVES DANTAS DA SILVA”**. (grifo nosso)

9. Cabe ressaltar, que em sua manifestação em resposta à oitiva (Peça 10), a genitora do beneficiário não faz qualquer alusão à existência de guarda do interessado deferida em favor da ex-servidora. A esse respeito, é pertinente transcrever trecho do relato da genitora:

Dona Inah assumiu o atual Sr. Davi, como se seu filho caçula fosse, cuidando-o, oferecendo muito amor, carinho, seio materno e logicamente estrutura financeira. E logo do seu nascimento, visando a sua proteção, o colocou como seu dependente no plano de saúde e iniciou todo o cuidado que uma mãe pode ter por seu mais novo filho.

Ocorre que, essa família não contava com a surpresa do destino, o falecimento da Sra. Inah, muito jovem, com um pouco mais de 65 anos, antes mesmo de organizar seu desejo de deixar a Sra. Fernanda e o Sr. Davi assistidos. Contudo, informou que o Sr. Davi era beneficiário dos seus direitos. (grifo nosso)

10. Consoante as informações trazidas aos autos, notadamente o que foi noticiado pelo órgão gestor, é possível concluir que a ex-servidora não detinha a guarda judicial do beneficiário, sendo o benefício deferido com base apenas em declaração de dependência econômica e designação para fins previdenciários firmada pela ex-servidora em cartório, no mês anterior ao seu óbito (Peça 2, p. 3 e 4).

11. Assim, inexistindo no processo de pensão o termo de guarda judicial do menor em favor da ex-servidora, carece de fundamento a concessão na forma em que deferida pelo órgão gestor. Com efeito, foi concedida pensão ao beneficiário na condição de menor sob guarda, sem que constasse do processo de concessão o respectivo termo de guarda.

12. No caso em tela, considerando a designação para fins previdenciários firmada em cartório, bem com a declaração da ex-servidora de que o menor vivia sob sua dependência econômica, caberia, em princípio, a habilitação na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, consoante a regra inscrita no art. 217, II, “d”, da Lei 8.112/1990, em sua redação original.

13. *O beneficiário Davi da Silva Pinheiro é filho de Fernanda Manoela da Silva Pinheiro (CPF: 648.389.355-87), conforme faz prova a cópia da cédula de identidade do interessado (Peça 9, p. 40). O interessado foi registrado apenas em nome da mãe. Com o fito de verificar a incapacidade da genitora de prover o sustento do beneficiário da pensão, esta Unidade Técnica, em 16/5/2016, realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros aptos a afastarem a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, quando da data do óbito desta.*

14. *Compulsando as peças dos autos, verifica-se que o benefício em comento foi cancelado em 8/4/2015, data em que o interessado atingiu a maioridade (Peça 9, p. 81), sendo que, por força de provimento judicial exarado pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, nos autos do Processo 0005682-37.2015.4.01.3300 (Peça 9, p. 13-15), o benefício foi restabelecido para pagamento até que o autor complete 24 anos ou conclua o seu curso universitário, o que ocorrer primeiro. Segue a transcrição da Ementa desse julgado:*

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ESTADO SOCIAL DE BEM-ESTAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. CURSO UNIVERSITÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE.

15. *Em consulta à página do TRF da 1ª Região, realizada por esta Unidade Técnica em 16/6/2016 na Internet, verifica-se que o processo supracitado encontra-se na 3ª Turma Recursal, em sede de Recurso Inominado, estando os autos conclusos ao Juiz-Relator para julgamento desde 3/3/2016.*

16. *No que diz respeito à manutenção do benefício pensional em comento após o interessado haver atingido a maioridade, não existe amparo legal, salvo em caso de invalidez. Nesse sentido, reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça-STJ refutam a possibilidade de manutenção do benefício após os 21 anos de idade, conforme transcrito a seguir:*

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1333472 MS 2012/0142693-0 (STJ)

Data de publicação: 16/04/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 68457 DF 2011/0246690-6 (STJ)

Data de publicação: 22/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1479964 PB 2014/0229977-1 (STJ)

Data de publicação: 30/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Lei 8.112 /90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos." (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido.

17. Desse modo, não há como prosperar o ato de concessão em exame, cabendo proposta de ilegalidade, sem determinação, no entanto, para que seja suspenso o seu pagamento, em virtude de se encontrar amparado em decisão judicial, Processo 0005682-37.2015.4.01.3300, que tramita pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, atualmente em sede de Recurso Inominado junto à 3ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região. Nesse sentido, em atendimento ao que restou aprovado na Sessão Plenária de 8/6/2011, cabe proposta no sentido de encaminhar à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e do órgão jurisdicionado, as informações necessárias ao acompanhamento de ação judicial que impeça o cumprimento de acórdãos do TCU.

CONCLUSÃO

18. Destarte, entende-se por **ilegal**, para fins de registro, a concessão em estudo, cabendo proposta no sentido de encaminhar à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e do órgão jurisdicionado, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0005682-37.2015.4.01.3300, que tramita pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, atualmente em sede de Recurso Inominado junto à 3ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

1. considerar **ilegal**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil instituída pela ex-servidora Inah Alves Dantas da Silva (CPF: 050.501.465-34) em favor do beneficiário Davi da Silva Pinheiro (CPF: 777.978.505-00), habilitado na condição de menor sob guarda.

2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS que, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao beneficiário do ato de concessão de pensão considerado ilegal;

3.2. encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip/TCU o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS que acompanhe o desfecho da decisão judicial que garante, por enquanto, a implantação e o pagamento da

pensão ora considerada ilegal (Processo 0005682-37.2015.4.01.3300 que tramita pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, atualmente em sede de Recurso Inominado junto à 3ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região), fazendo cessar os pagamentos aqui impugnados, caso eles deixem de ter amparo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa nova situação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS, representando ao Tribunal se necessário;

5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, ou seja, o Processo 0005682-37.2015.4.01.3300 que tramita pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, atualmente em sede de Recurso Inominado junto à 3ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região;

5.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS”.

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de pensão civil emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS – Salvador/BA – INSS/MPS instituído por Inah Alves Dantas da Silva, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, em favor de Davi da Silva Pinheiro, na condição de menor sob guarda.

2. Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.515/2011-Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 2.875/2012-Plenário, firmou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 teria derogado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a pensão civil estatutária destinada à pessoa designada maior de 60 anos ou inválida.

3. Referido entendimento, no entanto, foi recentemente revisto por esta Corte, mediante os Acórdãos nºs. 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, **in verbis**:

“9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permanece vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.”

4. No caso concreto, com vistas a aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, a unidade técnica promoveu diligências junto ao órgão jurisdicionado a fim de que fosse encaminhado a esta Corte cópia do termo de guarda definitiva e nomes do pai e da mãe do beneficiário, números do CPF de ambos, suas ocupações e os locais de emprego.

5. Determinou-se, ainda, a oitiva do beneficiário, a fim de que lhe assegurasse o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Em resposta à diligência realizada, o órgão jurisdicionado informou que não há no processo de pensão civil concedida a Davi da Silva Pinheiro termo de guarda definitiva do menor em favor da instituidora da pensão (peça 2), mas, apenas, escritura pública de declaração de dependência econômica lavrada em cartório.

7. O órgão jurisdicionado encaminhou, ainda, informações quanto ao nome, vínculo empregatício e a remuneração percebida pela genitora do menor, asseverando que a pensão fora

cancelada quando o menor completou 21 anos de idade, em 8/4/2015, tendo sido posteriormente restabelecida por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0005682-37.2015.4.01.3300, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que julgou procedente o pedido formulado pelo beneficiário “*para condenar o INSS a manter a pensão por morte da parte autora, até que esta conclua o curso superior em andamento ou que complete a idade de 24 anos, o que ocorrer em primeiro lugar*”.

8. O beneficiário, por sua vez, apresentou defesa (peça 10), afirmando haver dependência econômica em relação à instituidora da pensão, dando conta, ainda, da existência da referida decisão judicial.

9. O ato de pensão submetido ao julgamento desta Corte de Contas foi editado com fundamento no art. 217, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;”

10. Como se vê, são dois os requisitos legais para a concessão do benefício de que ora se cuida: i) estar o beneficiário sob guarda ou tutela; e ii) possuir até 21 (vinte e um) anos de idade. Além dos referidos requisitos legais, a jurisprudência desta Corte de Contas, por meio de interpretação teleológica e sistemática das normas que disciplinam o regime previdenciário próprio dos servidores públicos e como forma de prevenir a ocorrência de fraudes na concessão do benefício, também vem exigindo que os genitores do beneficiário não disponham de condições materiais para manter o seu sustento, evidenciando-se, assim, a efetiva existência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

11. No caso concreto, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o beneficiário não preenche os dois requisitos legais previstos na alínea “b” do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990.

12. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, não há qualquer documento que comprove que o beneficiário estava sob guarda ou tutela da servidora instituidora do benefício, não sendo suficiente, para este mister, a escritura pública lavrada em cartório anexada aos presentes autos.

13. Tal fundamento, por si só, mostra-se suficiente para que haja o julgamento pela ilegalidade do ato. Mas há mais. O beneficiário, atualmente, já conta com mais de 21 anos de idade, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de se afastar a condição imposta por lei, prorrogando-se a concessão de benefício previdenciário tão-somente em virtude de o interessado estar cursando o ensino superior, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. A posição consolidada nesta Corte é no sentido de que, não havendo comando normativo que autorize a extensão do benefício previdenciário a dependente maior de idade, não é possível amparar a pretensão de estudante universitário para que seja concedida a pensão por morte de servidor público até os 24 anos de idade. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido*” (AgRg no REsp 1.484.954/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES.

1. *É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (AgRg nos EDcl no REsp 1.400.672/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 5/3/2015).

14. A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, é certo que o ora beneficiário obteve em seu favor decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0005682-37.2015.4.01.3300, que determinou o restabelecimento do benefício que havia sido anteriormente cassado pela própria administração, em virtude do implemento da condição resolutive prevista em lei.

15. Referida decisão, a meu ver, não tem o condão de vincular a atuação desta Corte de Contas, haja vista a ausência de identidade entre as causas de pedir e de partes, já que a União não figura no polo passivo daquela ação. De outro lado, a sentença a que se refere a unidade técnica como óbice à determinação deste Corte para cessar o pagamento do benefício estabeleceu o seguinte:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter a pensão por morte da parte autora, até que esta conclua o curso superior em andamento ou que complete a idade de 24 anos, o que ocorrer em primeiro lugar.”

16. Pois bem. Em consulta aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, bem como ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifiquei que o ora interessado DAVI DA SILVA PINHEIRO ingressou, no ano de 2012, com ação de investigação de paternidade cumulada com pedido prestação de alimentos contra FREDERICO CORREIA PAIVA, tendo havido o reconhecimento espontâneo da paternidade, passando o ora interessado a se chamar DAVI PINHEIRO PAIVA.

17. Diante desta informação, determinei consulta à base da RAIS disponível no Sistema SIAPE, onde se verificou que o interessado foi admitido pelo CLUB MED BRASIL S/A na data de 26/12/2014, possuindo educação superior completa, impondo-se reconhecer, em consequência, a perda superveniente da eficácia da decisão judicial.

18. Outrossim, diante das consultas realizadas e da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o interessado possui meios suficientes para manter a sua própria subsistência, seja pelo exercício de atividade laborativa, seja pela prestação de alimentos por parte de seu genitor e pelo desempenho de atividade laborativa de sua genitora, razão pela qual também há que se reconhecer a ausência de comprovação da dependência econômica do interessado, à luz da jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6203/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.382/2011-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Davi da Silva Pinheiro (777.978.505-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SALVADOR/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS – Salvador/BA – INSS/MPS instituído por Inah Alves Dantas da Silva, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, em favor de Davi da Silva Pinheiro, na condição de menor sob guarda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Davi da Silva Pinheiro (777.978.505-00), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - SALVADOR/BA - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, apure a informação de que o interessado já possui ensino superior completo conforme consulta realizada na RAIS em nome de DAVI RIBEIRO PAIVA, procedendo-se, se necessário, ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, sem prejuízo de se promover o acompanhamento do processo judicial nº 0005682-37.2015.4.01.3300, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, promovendo-se o posterior ressarcimento dos valores percebidos em decorrência da decisão judicial na hipótese de a decisão proferida vier a ser reformada, conforme previsto no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. determinar à Sefip que promova as anotações devidas no Sistema Sisac relativamente ao nome correto do interessado e monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima;

9.5. encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente deliberação ao juízo da 5ª Vara Federal

da Seção Judiciária do Estado da Bahia, onde tramita o processo judicial nº 0005682-37.2015.4.01.3300.

10. Ata nº 35/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6203-35/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral